



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 137/2022 – PROJETO DE LEI 53/2022

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 53/2022, que “Dispõe sobre alteração da Lei 1.57/2021 e dá outras providências”.

CONSULTA

Após receber um avulso do projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal.

PARECER

Sob o aspecto formal, o projeto foi apresentado em bons termos, estando de acordo com as regras da técnica legislativa.

O Projeto foi instruído apenas com a justificativa, sendo assim, desde já sugiro a presença do contato da Câmara Municipal na Reunião de Comissão, para sanar possíveis dúvidas.

Especificamente, o artigo 1º altera artigo 5º da LOA, concedendo o poder ao Executivo em abrir determinados créditos adicionais, podendo suplementá-los até o limite de 30%, já que atualmente o limite fixado é o de 25%, conforme previsão contida nos artigos 7º, I e 43 parágrafo 1º da Lei 4320/64.

Nesse sentido, destaco o contido nos dispositivos acima descritos:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

A suplementação orçamentária, resumidamente, consiste na autorização da realização de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual (LOA). Prevista na Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de Direitos Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, a suplementação orçamentária consiste em uma modalidade de crédito adicional. Créditos adicionais, por sua vez, são autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA.

Sendo assim, a suplementação orçamentária é um acréscimo de despesa, reforço orçamentário autorizado pelo poder público, que ocorre na forma de crédito suplementar. A intenção da suplementação orçamentária é ajustar o orçamento disponível aos objetivos a serem atingidos pelo Governo.

Conforme a Lei nº 4.320/64, as modalidades de crédito adicional são:

- Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- Extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Quanto à forma de abertura, os créditos suplementares devem ser autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo. A autorização prévia da suplementação orçamentária pode constar da própria LOA, com a definição de limites específicos.

Apesar de não haver limite legalmente estabelecido para a suplementação, é importante que os entes federados façam um bom planejamento orçamentário anual, a fim de garantir melhor eficiência das verbas e despesas públicas. Além disso, a abertura de crédito suplementar está sujeita à existência de recursos disponíveis para que a despesa possa ocorrer, e deverá ser precedida da exposição de justificativa. Na Lei nº 4.320/64 são previstos como possíveis recursos para os fins de créditos adicionais:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

- O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- Os provenientes de excesso de arrecadação;
- Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Insta mencionar que o PL em questão não define quais dotações serão suplementadas, apenas menciona “as que forem necessárias”, o que pode gerar uma lacuna, entretanto, sugiro, caso o projeto seja aprovado, que o Executivo sempre mantenha o Legislativo informado acerca dessa questão, para eventuais controles de legalidade.

CONCLUSÃO

Face exposto, concluo pela regularidade do PL em questão, podendo-se afirmar que o projeto de lei é legal e é tecnicamente regular, Constitucional e viável.

Destaco ainda que conforme entendimento do TCU, o limite de 30% seria o limite máximo a ser considerado, portanto, sugiro ainda a presença dos Contadores do Executivo e do Legislativo para abordarem o tema, tendo em vista a urgência da aprovação do PL.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 08 de setembro de 2022.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104